



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio do seus membros e seu líder abaixo assinados, ante a Recomendação exarada pelo Ministério Público Federal, via Ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 4591/2022 e Ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 4607/2022, emitir PARECER público, a fim de contribuir para o debate sobre o tema.

1. CASUÍSTICA

O Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003992/2022-77, enviou o Ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 4591/2022 ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal recomendando: (a) a imediata suspensão de execução do Plano de Trabalho - SEI/PRF – 40391520, de 17 de julho de 2022, inclusive os serviços disponibilizados conforme seu item 4.1 (encontro semanal – 4.1.1, atendimento individual- 4.1.2 e atendimento externo de crise); (b) abster-se de dar sequência à distribuição de Bíblias ou qualquer outro material de cunho religioso, inclusive de livros contendo mensagens devocionais, de qualquer orientação religiosa, às Superintendências da Polícia Rodoviária Federal, Delegacias e Postos de Polícia Rodoviária Federal, ou qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal; (c) suspensão de utilização do Aplicativo Pão Diário Segurança Pública, no âmbito Polícia Rodoviária Federal; (d) a suspensão de realização de atividades, mesmo que em modalidade de cooperação, de Ciclos de palestras ou Cursos de Assistência Espiritual, de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa; (e) abstenha-se também de utilizar espaços públicos da Polícia Rodoviária Federal, de seus serviços e servidores, em todo o Território Nacional, para a prática de qualquer ato de proselitismo religioso, de cunho religioso ou devocional, de qualquer orientação religiosa; (f) promova o imediato recolhimento de todo e qualquer material religioso, encaminhado às Superintendências das Polícias Rodoviárias Federais, Delegacias e Postos de Polícia Rodoviária Federal, ou qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal, em todo o país,



através do OFÍCIO Nº246/2022/PROJETOS/CEST/CGE/DIREX, de 16 de agosto de 2022 (remessa de Livros Pão Diário - Edição Comemorativa PRF 94), bem como, de qualquer outro material de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa, porventura também encaminhado. E, por intermédio do Ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 4607/2022, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário Nacional de Segurança Pública, recomendou: (a) a imediata suspensão do Acordo de Cooperação nº 01-/2021/CSS/CGPPDPSP/SENASP, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e o Ministério Pão Diário no Brasil; (b) abstenha-se de dar sequência à distribuição de Bíblias ou qualquer outro material de cunho religioso, inclusive de livros contendo mensagens devocionais, de qualquer orientação religiosa, a quaisquer órgãos de segurança pública, federal ou estadual; (c) suspensão de utilização do Aplicativo Pão Diário Segurança Pública, no âmbito das instituições federais; (d) suspensão de realização de atividades, mesmo que na modalidade de cooperação, de Ciclos de palestras ou Cursos de Assistência Espiritual, de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa; (e) abstenha-se de utilizar espaços públicos, de seus serviços e servidores, em todo o Território Nacional, para a prática de qualquer ato de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa; (f) promova o imediato recolhimento de todo e qualquer material religioso ou devocional, distribuídos inclusive no âmbito do Acordo de Cooperação nº01-/2021/CSS/CGPP-DPSP/SENASP, e encaminhado a quaisquer órgãos de segurança pública, federal ou estadual, em todo o país, bem como, de qualquer outro material de cunho religioso ou devocional, de qualquer orientação religiosa, porventura também encaminhado. Em síntese, esse é o relatório.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE RELIGIOSA

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, devendo ser assegurada por todo estatuto jurídico, podendo sofrer limitações somente em caráter excepcional.

O reconhecimento do valor absoluto dos direitos humanos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, foi incorporado pela maioria das nações em seus ordenamentos jurídicos como indispensáveis a uma existência humana digna, conforme dispõe o art., 1º da Declaração Universal dos Direitos humanos: *“Todos os homens nascem livres e iguais em Dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”*

Em nosso país o constituinte incorporou a dignidade da pessoa humana a condição de fundamento do estado democrático de direito, declarado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal: *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.*

A plena eficácia dessa dignidade imprescinde do reconhecimento e consideração do elemento espiritual, imaterial e intangível inerente ao ser humano, a saber, sua alma, consciência e espiritualidade. O fenômeno religioso, de qualquer tom ou matiz, integra a própria condição humana e constitui parte da identidade de um povo, estando indissolúvelmente arraigado na sociedade e na cultura, pelos processos de formação histórica das nações.

Por tais motivos é que as liberdades de crença e religiosa são reconhecidas como direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, protegidas no âmbito jurídico internacional e interno pelos Estados democráticos, dentre os quais o Brasil.

A liberdade de crença decorre desse reconhecimento e valor dado ao fenômeno religioso, concretizando-se na garantia que cada pessoa tem de escolher seguir a crença que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma.

Esse direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados internacionais de Direitos Humanos. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 18, diz:

Artigo 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a **liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.** (destaque nosso)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano no seu Artigo 12 e respectivos itens:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. **Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.** 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (destaque nosso)

Assim, a liberdade de crença possui natureza de foro íntimo – é o belief. Contudo o “belief” somente é assegurado se garantida sua externalização – é o Action. E o “action: é o âmbito de proteção da liberdade religiosa¹, o foro externo e público da crença.

De qualquer forma, a crença que o indivíduo possui resultará em conduta que não pode ser desvalorizada no campo constitucional de proteção. A primeira conduta, ainda no âmbito de proteção da liberdade de crença, é o próprio belief, isto é, a escolha por determinada religião, quer seja primariamente, quer seja

¹ VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira.** 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30585/THIAGO%20RAFAEL%20VIEIRA.pdf?sequence=1>

alterando a existente. Essa externalização ainda se encontra no âmbito de proteção da liberdade de crença porque trata apenas da manifestação pública acerca da opção desta ou daquela religião. Seguem-se, além dessa manifestação, as demais que são protegidas no âmbito de proteção da liberdade religiosa e ligadas ao *action*, isto é, à defesa da crença escolhida, à busca de novos prosélitos, entre outros desdobramentos que serão vistos nos tópicos correspondentes à liberdade religiosa. O *action* referido guarda relação com aquela ação da pessoa religiosa que tem como destinatário outra(s) pessoa(s), a comunidade religiosa, a sociedade ou o próprio Estado; por isso, desloca-se da área de proteção da liberdade de crença para a liberdade religiosa. De qualquer forma, não obstante qual o âmbito da proteção, existe uma unidade essencial entre *belief* e *action* que não pode ser desconsiderada. Não existe crença que não resulte em uma conduta religiosa, e não existe conduta religiosa sem uma crença que a ampare; por isso, a essencialidade dessa unidade².

No que tange à dinâmica de legitimação, assume a liberdade religiosa o caráter de dado constitucional legitimador de uma pluralística manifestação religiosa na esfera pública, possibilitando as mais variadas expressões, culturas e tradições religiosas sem qualquer acepção de conteúdo por parte do Estado. Desta forma, o exercício plural e aberto da liberdade religiosa permite a consideração de todos como *insiders* da comunidade política, sendo-lhes também facultada a capacidade de influenciar a vida política do Estado com base em suas crenças e razões motivadas pelo impulso religioso - ressalvado aqui o indispensável respeito aos valores do Estado Constitucional, em especial a dignidade da pessoa humana.³

3. A LAICIDADE E O ESTADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante ao cidadão brasileiro liberdades civis fundamentais, como as liberdades de crença, religiosa e a liberdade de culto que integra o plexo de direitos da liberdade religiosa, vez que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou

² Ibidem, p. 62-3.

³ SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira de. **Liberdade religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.



igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência, ou aliança, segundo o art. 5º, inciso VIII e artigo 19, *caput*, inciso I, da Constituição brasileira.

O Brasil, a partir do Decreto n. 119-A, de 07.01.1980, passou então a denominar-se um Estado laico, ou seja, aquele que não adota uma religião oficial. Mas, isso não significa a vedação ou oposição à prática religiosa. Pelo contrário, nossa Constituição protege a livre manifestação das crenças exatamente por reconhecer o alto valor do elemento transcendente e espiritual intrínseco ao ser humano e necessário à formação do indivíduo e da sociedade.

A liberdade religiosa está relacionada ao conceito de laicidade, ressaltando ser o Brasil um Estado Laico, separando Estado e religião e protegendo a liberdade religiosa, garantindo esse direito a todos os seus cidadãos. A laicidade é sistema de interação entre a religião e o Estado, que possui diversos tipos, de acordo com a dinâmica da política e da religião de cada Estado. Nessa toada, existem os modelos - ou tipos – *simpliciter* (tradicional), benevolente e colaborativo, além do laicismo que é uma deturpação da laicidade. O Brasil adota o modelo colaborativo, nas palavras do Ministro do STF, André Mendonça:

O modelo brasileiro de laicidade é classificado como colaborativo, no qual se reconhece a importância e essencialidade da religião tanto para o indivíduo, em atenção à sua dignidade humana, quanto para a esfera pública, o que permite a colaboração entre o Estado e a pluralidade de confissões religiosas, desde que orientados pelo e para o bem comum. A partir desse modelo, a liberdade religiosa é garantida e entronizada como uma das principais liberdades na sociedade brasileira⁴.

Desta forma, não obstante seja o nosso país um Estado laico, o constituinte de 1988 assume a responsabilidade de reconhecer a religiosidade da nação, invocando a Deus em seu preâmbulo. E não se contenta apenas em tutelar a liberdade de escolha

⁴ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A Primeira das Liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira** in LIBERDADES, [editores Erika Siebler Branco, Tiago Salles] ; prefácio José Bernardo Cabral. -- Rio de Janeiro : Editora J & C, 2022, p. 224.

religiosa, mas também assegura e, até mesmo, facilita e colabora para o livre exercício das várias religiões existentes no país. Veja-se o precedente relevante do Supremo Tribunal Federal estabelecendo os princípios que norteiam o princípio da laicidade:

“O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.” (STF, Tribunal Pleno, ARE 1099099, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.11.2020, p. 12.04.2021) - grifei

O texto constitucional é claro: o Estado brasileiro não é hostil com relação ao fenômeno religioso e à religião em si, logo não pratica o laicismo francês, visto que lhe é vedado embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. O Estado brasileiro não é teocrático, pois lhe é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, nem tampouco confessional, porque não pode subvencionar ou manter cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles, ou com os seus representantes, relação de dependência ou aliança.⁵

A colaboração é a forma de relação ordenada pela Constituição. Dito de outra forma: a Constituição ordena que o poder religioso e político colaborem entre si, em busca do bem comum. E bem comum “consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.⁶

É perceptível que a infundada atuação do Estado no sentido de restringir, limitar ou atrapalhar a manifestação de crença, ou religião esbarra na vedação assegurada pela Constituição brasileira. Novamente, com a palavra, o Ministro do STF, André Mendonça:

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 255.

⁶ Idem.

Importante consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal valida o modelo laico-colaborativo no contexto nacional. Nesse sentido, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811 e da ADI 525, a Ministra Rosa Weber atribuiu essa qualidade ao modelo brasileiro, exatamente pelo fato de o Estado reconhecer a importância do fenômeno religioso, assegurando seu livre exercício com igual consideração para todos⁷.

Impende destacar ainda que a característica mais relevante da laicidade constitucional brasileira é a *colaboratividade*, que coloca o Estado brasileiro não apenas na posição de observador da liberdade religiosa (função negativa, de não interferência), mas verdadeiro garantidor e colaborador das mais variadas expressões de fé de seu povo (função positiva, de promotor de ações concretas voltadas a esse fim). *“Enquanto a liberdade negativa foca na ausência de obstáculos, a liberdade positiva se revela na existência de condições que permitam a autodeterminação.”*⁸. Arremata Thiago Rafael Vieira:

Se as pessoas podem viver suas vidas sem obstáculos e interferências estatais, o segundo passo é gozarem da liberdade em sua vertente positiva. A liberdade positiva é a criação de um ambiente em que todos possuam condições mínimas de realizarem o que desejam. O foco da vertente ou da dimensão positiva da liberdade é a existência de condições que permitam a autodeterminação de cada um. As garantias constitucionais são bons exemplos de liberdades positivas, pois guardam relação com o direito de agir de cada um. A conclusão é de que a liberdade, em qualquer de suas vertentes, resulta no reconhecimento estatal e dos demais entes da sociedade, que o ser humano é livre para viver sua vida conforme seus interesses e suas convicções. **Quanto à religião, compete ao Estado assegurar o florescimento do fenômeno religioso enquanto fato social, não olvidando esforços na criação de um ambiente que permita o desenvolvimento plural das crenças de cada um (vertente positiva).** A vertente negativa da liberdade religiosa, por sua vez, compreende

⁷ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A Primeira das Liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira** in LIBERDADES, [editores Erika Siebler Branco, Thiago Salles] ; prefácio José Bernardo Cabral. -- Rio de Janeiro : Editora J & C, 2022, p. 223.

⁸ VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30585/THIAGO%20RAFAEL%20VIEIRA.pdf?sequence=1> p. 29.

a proteção daqueles que não creem, bem como o impedimento de interferências e colocações de obstáculos por parte do Estado ou de qualquer outro ente para os que creem⁹.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁰ afirma que tal simpatia pode ser percebida em vários pontos de nossa atual Constituição brasileira. A constituição não é atea, pois invoca no Preâmbulo o nome de Deus; aceita como absoluta a liberdade de crença; consagra a separação entre Igreja e Estado, aceitando a “colaboração de interesse público”, conforme seu art. 19, I; permite a “escusa de consciência”, aceitando que o brasileiro se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos impostos desde que aceite obrigação alternativa, a fim de que não perca seus direitos políticos; assegura a liberdade de culto, subentendida a limitação em razão da ordem pública; garante, na forma da lei, a “proteção dos locais de culto e das liturgias”; assegura, no art. 150, VI, ‘b’ e §4º, imunidade quanto a impostos incidentes sobre “templos”, em relação ao patrimônio, renda e serviços “relacionados com as suas finalidades essenciais”.

As especificidades do direito fundamental à liberdade religiosa, tal como a sua natureza espiritual (liberdade do espírito), a sensibilidade de sua substância (conteúdo etéreo-metafísico de justificação da vida), sua pluralidade multifacetária de externalização e sua ontológica estruturação na forma de *cluster right*, exigem que a sua garantia e proteção se deem da forma mais ampla possível, cumprindo exigências que são por óbvio reconduzidas ao princípio do Estado de direito de uma sociedade constitucional democrática e pluralista.¹¹

Entende-se por *cluster right* aqueles direitos que contêm outros direitos, a exemplo do que ocorre com os direitos fundamentais à vida, à liberdade e à propriedade. Podem ser entendidos como todos direitos fundamentais que funcionam como agregados moleculares de valores existenciais.¹²

⁹ Ibidem, grifo nosso, p. 154.

¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Religião, Estado e Direito**. IN: *Revista de Direito, Mackenzie*, ano 3, número 2. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 88.

¹¹ SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira de. **Liberdade religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 115

¹² <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2015/10/cluster-rights.html>

No caso sob análise, no momento em que o Ministério Público Federal se opõe à concretização dessa liberdade religiosa, em seu aspecto positivo, fere de morte esse direito constitucionalmente assegurado, tangencia a magnitude do fenômeno religioso na cultura brasileira, em especial da sua fé mais expoente (cristã), e extrapola os limites de suas atribuições por desconsiderar os elementos concretos do caso examinado que passaremos a expor.

3.1. Do contexto fático e jurídico subjacente

Segundo dados obtidos na rede mundial de computadores, o Projeto Estratégico Capelania Policial - PE16 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) previu, dentre outras ações voltadas à assistência espiritual dos servidores atuantes na área de segurança pública, a doação do livro *Pão Diário Segurança Pública*, edição comemorativa dos 94 anos da PRF, mediante Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Organização de Sociedade Civil (OSC) denominada Ministério Pão Diário, sem ônus aos cofres públicos.

Trata-se, especificamente, dos seguintes materiais e ações¹³: Distribuição de exemplares de livros contendo mensagens devocionais; Utilização do aplicativo *Pão Diário Segurança Pública*, contendo mensagens devocionais, reflexões, palestras, *podcast*, Bíblia online, plano de leituras, rádio *web* e área de cursos *online*; Ciclo de palestras com o debate sobre temas ligados à espiritualidade para os profissionais da segurança pública; e Disponibilização de vagas para o curso online de Assistência Espiritual via aplicativo *Pão Diário*.

Segundo o levantamento, os motivos que ensejaram o Projeto Estratégico Capelania Policial envolvem um amplo programa de proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, focado na **saúde integral do servidor** (física, mental e espiritual), com previsão de ações de assistência espiritual e de atenção para situações de estresse, riscos, incidentes críticos, vitimização e suicídio.

¹³ <https://paodiario.org.br/seguranca-publica/formacao-em-capelania-na-seguranca-publica/>

Tal projeto, além do respaldo constitucional e da exitosa experiência de outros órgãos de defesa e de segurança pública, possui lastro jurídico seguro no âmbito infraconstitucional.

Em 2018, por meio da [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), o MJSP criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e dentro dessa política está o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (PRÓ-VIDA). Por sua vez, o [Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018](#) e alterações, que regulamenta a Lei nº 13.675/2018, estabeleceu, entre outros, os eixos de implementação do Programa PRÓ-VIDA, com destaque aos seguintes dispositivos transcritos:

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Programa PRÓ-VIDA, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 13.675, de 2018.

(...)

§ 2º São eixos de implementação do Programa PRÓ-VIDA:

I - saúde biopsicossocial - compreende ações de atenção à saúde, à luz das interações entre as dimensões biológica, psicológica e social, com vistas a integrar de forma sistêmica as diferentes abordagens terapêuticas;

II - saúde ocupacional e segurança no trabalho - compreende ações de promoção da saúde e de proteção dos profissionais da segurança pública e o desenvolvimento geral dos aspectos estruturais e gerenciais do meio ambiente do trabalho;

III - mecanismos de proteção - mecanismos instituídos com vistas à garantia da dignidade e à proteção dos profissionais de segurança pública e defesa social contra aquilo que possa limitar a sua capacidade de atender às suas necessidades fundamentais, em situações de vulnerabilidade e de violação de direitos; e

IV - valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social - compreende ações com impacto na cultura e no clima organizacional,

orientadas para a promoção da dignidade, da realização e do reconhecimento profissional.

§ 3º As ações de direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social, relacionadas aos mecanismos de proteção, serão desenvolvidas no âmbito do Programa PRÓ-VIDA, em cooperação com os demais órgãos e entidades com competências complementares.

§ 4º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública coordenar o Programa PRÓ-VIDA, em cooperação com os demais órgãos e entidades com competências complementares.

E ainda, nos termos da Portaria MJSP Nº 483, de 9 de novembro de 2021 regulamentou-se os Eixos de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social, com destaque aos seguintes dispositivos transcritos (destaque nosso):

Art. 7º Para os fins desta Portaria, os impactos esperados devem ser informados pelo órgão recebedor de forma vinculada aos projetos, às atividades e às ações planejadas, devendo estar alinhados com a PNSPDS e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, refletindo em longo prazo, os efeitos diretos da intervenção realizada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, constituem impactos esperados, dentre outros:

(...)

VI - melhoria da:

(...)

b) qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, notadamente na saúde física, mental e espiritual, bem como na perspectiva do bem-estar social;

(...)

Art. 9º A meta geral de atenção biopsicossocial compreende, prioritariamente, as ações de:

I - pesquisa, diagnósticos e estudos aplicados à segurança pública e defesa social;

II - acompanhamento de saúde biopsicossocial;

III - incentivo à prática de atividades físicas;

IV - incentivo a hábitos saudáveis;

V - programas de esclarecimento e intervenção visando o consumo de alimentação saudável;

VI - assistência espiritual;

VII - atenção para situações de estresse, riscos, incidentes críticos, vitimização e suicídio; e

VIII - identificação do uso de substâncias psicoativas.

Busca-se promover o desenvolvimento e a valorização pessoal e a saúde integral do servidor PRF, buscando amenizar angústias, elevando o moral individual e coletivo, bem como possibilitando um convívio fraterno e harmonioso nos ambientes profissional, familiar e comunitário. Considera-se a espiritualidade e a fé como instrumentos de defesa da vida, da integridade interior, da otimização do potencial pessoal e da promoção de responsabilidade, humanidade e autocuidado.

É nesse contexto amplo e sensível que se insere a temática de assistência espiritual para a segurança pública brasileira e, no caso concreto, o acordo não oneroso de cooperação com a OSC *Pão Diário*¹⁴, ministério acerca do qual, vale registrar, possui 83 anos de existência, no Brasil há 42 anos, e distribui gratuitamente seus livros em mais de 150 países e em 58 idiomas diferentes. Só nos últimos 12 meses, foram distribuídos 195 mil cópias dos livros em diversas forças de segurança no Brasil, como PMDF, PMSP,

¹⁴ <https://paodiario.org.br/quem-somos/>



PMSC, PMMG, PMMT, PCMT, CMBMT, CMBMA, CMBPR, Força Nacional, Federação dos Policiais Federais.

Frise-se que no referido acordo de cooperação técnica do MJSP com a OSC *Pão Diário* **não há** transferência de recursos entre os partícipes, e **não há** celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da administração pública.

3.2. Da não imposição da fé ou proselitismo religioso

Não há como termos dúvidas: querendo ou não, a história e a cultura do Brasil estão entrelaçadas com o cristianismo.¹⁵ E a mera disponibilização do livro sagrado da maior religião praticada no Brasil (Bíblia) e/ou livros devocionais com mensagens de fé, resiliência e coragem para os servidores da segurança pública não implica, *per si*, em proselitismo religioso ou qualquer violação ao Estado laico, ainda mais o Estado laico colaborativo brasileiro, que tem como objeto exatamente a promoção do fenômeno religioso. Basta olhar para o pavilhão nacional e ver a Cruz de Cristo nele ou lembrar do mais importante monumento nacional: O Cristo Redentor de braços abertos, no Rio de Janeiro.

No caso concreto, não há que se falar em imposição da fé cristã se nenhum servidor é obrigado a ler, nem mesmo receber os livros doados.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a inconstitucionalidade de lei municipal por ausência de violação ao princípio da laicidade estatal relacionada a livro(s) religioso(s):

“Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, do Município de Porto Ferreira. Determinação de manutenção no Plenário da Câmara Municipal de um exemplar da Bíblia Sagrada. Não ofensa ao princípio da laicidade estatal e da liberdade de crença. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal

¹⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 215.



Federal. Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100122-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Data do Julgamento: 06/07/2022)

O serviço de assistência espiritual, em qualquer instituição que se proponha a oferecê-lo, é sempre uma oferta (nunca uma imposição) e sempre orientado pela fé do assistido, e não do assistente. Nesse contexto está o serviço de Capelania, nos termos do projeto estratégico da PRF, cujo objetivo não é difundir dogmas religiosos e angariar novos adeptos a uma religião ou igreja específica, visto que a Capelania é essencialmente não proselitista.

Sua essência está no amor e auxílio ao próximo, valores máximos do cristianismo; está em oferecer a alguém exposto a uma condição de alto nível de estresse ou vulnerabilidade (seja em razão da profissão, de uma enfermidade, uma perda abrupta, uma privação de liberdade, etc) algum alento e refrigério segundo a própria crença que (o assistido) professa.

Com efeito, é o próprio art. 5º, VII, da CF 88, que sinaliza ser a assistência religiosa uma forma de colaboração de interesse público que não vulnera o art. 19, inciso I, da Carta Magna. Leciona Thiago Rafael Vieira:

A assistência religiosa é um dos direitos previstos no plexo de direitos da liberdade religiosa que resguarda a vocação social do ser humano, além de sua própria religiosidade. O segregado, quer seja por cumprimento de pena de prisão, quer seja em razão de doença, não prescinde de ser *homo social* e *religiosus*, razão pela qual o Estado deve garantir a vertente positiva da liberdade religiosa da assistência religiosa, como salvaguarda de sua própria dignidade. Esses são os quatro elementos essenciais da liberdade religiosa percorridos por Blanco de Moraes e presentes na Constituição Brasileira, demonstrando a adequação conceitual do tema no Estado Constitucional Brasileiro¹⁶.

¹⁶ VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e

Considerando que o serviço de assistência espiritual é orientado pela fé do assistido, toda Capelania instituída formalmente em órgão público no Brasil prevê um corte de matrizes religiosas que estarão formalmente representadas na instituição. Isso não significa a exclusão de alguma religião, pois as atividades de religiões não representadas formalmente poderão ser realizadas no âmbito da instituição mediante solicitação dos servidores interessados e demanda que as justifique, cabendo ao próprio Capelão viabilizar o contato com os ministros religiosos dos credos solicitantes.

Estima-se que existam cerca de 10.000 religiões distintas – ver *African Studies Association, University of Michigan* (2005), *History in Africa*. Vol. 32. p. 119 – o que, por si só, inviabiliza a presença de um capelão por religião, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Com efeito, na maioria das Forças armadas brasileiras, há apenas o Capelão católico e o evangélico, pois essas duas matrizes religiosas juntas representam cerca de 90 % da população brasileira que declara possuir alguma religião. Segundo informações, o Projeto de Capelania da PRF ainda foi além e acrescentou a 3ª matriz religiosa de maior representatividade na sociedade brasileira: a matriz espírita.

Somadas, então, as três matrizes (católica, evangélica e espírita) abarca-se o credo de mais de 97% da população brasileira religiosa, segundo dados oficiais do último censo do IBGE disponível (Atlas do Censo Demográfico 2010, p. 203).

Por todo o exposto, não há que se falar em imposição da fé cristã ou proselitismo religioso no programa de assistência religiosa desenvolvido pelo MJSP e PRF, mas a faceta positiva da liberdade religiosa e aplicação da característica colaborativa de nossa laicidade estatal. O Brasil não é a França.

3.3. Da escusa de consciência

Como sobejamente demonstrado no item anterior, a disponibilização dos livros e/ou aplicativo pela Administração não teve caráter impositivo, visto que a participação/leitura/acesso dos servidores não era obrigatória, mas sim voluntária, respeitando-se na totalidade a liberdade de crença individual dos servidores.

Ad argumentandum tantum, mesmo se houvesse algum caráter impositivo visando a participação forçada dos servidores no projeto - o que, **repita-se, não ocorreu no caso concreto** - ainda assim os princípios da liberdade religiosa e do Estado laico colaborativo estariam plenamente assegurados pela invocação do direito constitucional à escusa da consciência.

Sabemos que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). Trata-se do princípio da legalidade, que é uma das bases do Estado de Direito.

Sabemos também que a nossa Constituição garante ao indivíduo recusar-se a prestar um serviço específico por motivo de consciência, seja por razões filosóficas, religiosas ou políticas. Afinal, se o direito à crença é livre no Brasil, qualquer pessoa tem o direito de não exercer/praticar determinado atividade ou serviço para resguardar essa liberdade, sem que disso decorra qualquer sanção, mediante alguma prestação alternativa.

Trata-se, portanto, da escusa de consciência (CRFB/88, art. 5º, VIII), também conhecida como objeção de consciência ou alegação de imperativo de consciência, assim conceituada por Nathalia Masson:

É esse o direito constitucional que permite que um indivíduo não cumpra determinada obrigação legal (ou que não pratique certo ato) não condizente com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que com isso incida sobre ele qualquer represália quanto às suas garantias constitucionais –

desde que, ao se recusar a satisfazer a obrigação legal, o sujeito cumpra a prestação alternativa prescrita em lei¹⁷.

A escusa de consciência decorre da liberdade de consciência e religiosa prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição brasileira, erigindo-se como um direito fundamental constitucional que se assenta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Visa eliminar eventual tensão entre deveres legais e a fé ou consciência individual. No caso concreto, qualquer servidor potencialmente alcançado pelo projeto do MJSP poderia invocar em seu favor a escusa de consciência e teria, com isso, garantida a sua não participação nos possíveis eventos ou atividades ofertadas pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal, quando questionado sobre o tema, tem se posicionado no sentido de ampliar ao máximo o gozo da liberdade religiosa, de modo a impedir quaisquer limites ao exercício deste direito (vide Temas 386 e 1.021)¹⁸.

Desse modo, as Recomendações 4591/2022 e 4607/2022 do MPF, a pretexto de resguardarem a laicidade e a liberdade religiosa, atuam na direção contrária da efetivação desses direitos fundamentais, na medida em que esvaziam sua eficácia concreta e assumem contornos de inadmissível patrulhamento ideológico pelo aparato ministerial, desviando-se do escopo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Na verdade, a recomendação do MPF possui a nítida característica de um movimento ideológico, bem comum no laicismo. O laicismo tem como objeto exatamente

¹⁷ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6ª edição. p. 287.

¹⁸ Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 386).

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 1.021).

retirar de qualquer espaço público a religiosidade. Como se a pessoa religiosa só pudesse viver sua religião dentro de sua casa. Ensinam Vieira e Regina:

Percebe-se, assim, no laicismo muito mais do que um simples sistema de relação entre a Igreja e o Estado, mas uma verdadeira ideologia, um movimento social, político e cultural que promove o fim do fenômeno transcendental oriundo da fé em geral. De modo que “o laicismo se apresenta, pois, como uma forma fundamentalista de religião secular e tem algo de uma nova forma de ‘confessionalismo’”¹⁹.

E, Vieira continua:

O laicismo acabou se traduzindo como o movimento que empurrou a religião como verdade do espaço público, muitas vezes até mesmo com atitudes hostis. O objetivo final era a secularização de toda a sociedade (MACHADO, 1996, ps. 306-7). Esse foi o espírito que formou o laicismo e o move até os dias de hoje, com maior ou menor intensidade. Se na laicidade, em qualquer uma de suas variações, a separação dos poderes político e religioso e a liberdade de atuação desses poderes são as características principais, no laicismo, o poder religioso não possui autonomia no espaço público e ainda é regulado no espaço privado, o que afronta exatamente tais características²⁰.

3.4. Da condição especial dos aquartelados e a Capelania

Uma condição típica das Forças de Segurança estatais, sejam de natureza militar ou civil, é o aquartelamento, regime especial de prontidão e serviço daqueles que estão à disposição do Estado e, por isso, afastados, mesmo que temporariamente, da prática regular e dos rituais próprios de sua fé, como, por exemplo, o livre acesso ao local de culto e cerimônia.

¹⁹ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 122.

²⁰ VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30585/THIAGO%20RAFAEL%20VIEIRA.pdf?sequence=1> p. 129.



Pois bem. Na linha da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o próprio Estado deve cooperar para a implementação efetiva da liberdade religiosa. Nesse sentido estão as **Capelanias** - militares, hospitalares, escolares, carcerárias, oficiais ou privadas - voltadas a viabilizar o exercício da fé por aqueles que estejam, por alguma razão, ainda que provisória, privados de exercê-la regularmente e por meios próprios.

Já é tradicional e bastante antigo o serviço de capelania no âmbito das Forças Armadas, cuja origem remonta ao exército francês ainda no século XVIII. No Brasil, essa assistência espiritual é um serviço permanente nas Forças Armadas desde 1946 e está devidamente regulamentado no ordenamento jurídico interno, inclusive com a previsão de cargo de Oficial Capelão, provido por meio de concurso público para ingresso no Quadro de Capelães Militares ([Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981](#)). Há décadas o serviço de Capelania também é oferecido – e institucionalizado – em outros órgãos de segurança pública, como Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Ademais, o próprio Ministério da Saúde ([Portarias nº 971/2007, nº 1.600/2006 e nº 849/2017](#)) tem identificado a espiritualidade como forma de prática integrativa complementar, sob uma perspectiva holística do ser humano, com dimensões física, mental, social e espiritual.

Nesse sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já afastou a inconstitucionalidade de leis municipais por ausência de violação ao princípio da laicidade estatal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei nº 7.060, de 04 de julho de 2012, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre a criação do Serviço de Assistência Religiosa – CAPELANIA e dá outras providências**. Inocorrência de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, que possa decorrer da edição da norma sem a devida previsão orçamentária. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio que impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. **Norma guerreada que não viola**

o princípio da laicidade estatal, na medida em que, consoante se colhe de seu texto, trata-se de serviço que tem por objetivo prestar assistência religiosa e espiritual aos integrantes da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública e seus familiares, sempre que houver solicitação, respeitando-se as normas de cada denominação religiosa e a liberdade de consciência e de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.(...)”(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198650-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019) – destaque nosso

Essa atuação positiva e proativa do Estado concretiza o direito fundamental à liberdade religiosa e **não ofende a laicidade estatal** que, como visto anteriormente, não se confunde com o *laicismo*, pois o Estado brasileiro não é ateu e nem se opõe à expressão da fé de seu povo, sejam os seus cidadãos ou mesmo os seus servidores.

Logo, a iniciativa louvável do MJSP e PRF, em parceria não onerosa com a associação internacional e interdenominacional *Pão Diário*, de aproximar seus servidores de uma espiritualidade voltada ao bem estar individual e coletivo, mas que em razão do regime especial de aquartelamento, ou assemelhados, a que estão submetidos, requer uma atuação positiva do Estado, mediante o programa de capelania e demais atividades previstas, configura verdadeira efetivação (e não violação) da liberdade religiosa e da laicidade colaborativa brasileira.

Pensar de modo diverso consiste em tolher o indivíduo de sua fé exatamente nos momentos em que ela se mostra mais necessária e premente. Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes²¹:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo [...]. **O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.** (destaque nosso)

²¹ Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

Para Gilmar Mendes a liberdade religiosa²²:

[...] não cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (*Freiheit vom...*), mas de **desfrutar essa liberdade através do Estado** (*Freiheit durch...*). A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado. (destaque nosso)

A perspectiva institucional do direito fundamental à liberdade religiosa se arvora em garantia constitucional que ultrapassa a mera função negativa de defesa, constituindo, em sua totalidade, um *cluster right* que irriga normativamente todo o ordenamento jurídico-constitucional da comunidade estatal e da sociedade democrática e pluralista. Sua estrutura principiológica, sua natureza e seu âmbito de proteção (e suporte fático) alargado operam em vista das exigências do Estado Constitucional democrático de direito, funcionalizando a proteção garantística jusfundamental em prol de um ambiente inclusivo e de efetiva integração sócio-política.²³

3.5. O princípio da solidariedade por meio da fé

Construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I).

A religião, como fenômeno social e espiritual de um povo, é uma importante ferramenta de concretização desses objetivos fundamentais - liberdade, justiça e solidariedade, dada a natureza pacífica (e pacificadora) da religião no contexto social, em especial do cristianismo, cujas premissas basais repousam na fraternidade e no amor ao próximo.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2ª ed., São Paulo: Celso Bastos. Editor, 1999, p. 46.

²³ SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira de. **Liberdade religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 67.

A ética cristã é um importante contributo tanto para a efetivação dos direitos humanos como para a formação de uma cultura de paz, que é o resultado último da justiça.²⁴

Nesse contexto de interseção e colaboração entre o Estado e a religião, há de se reconhecer que a fé (especialmente a cristã) concretiza, no campo prático e objetivo, por seus princípios imanentes, a **solidariedade humana**, mediante a valorização do indivíduo e do outro, a partir de um prisma espiritual, teológico, capaz de elevar a alma, aliviar as cargas e desembrutecer o homem.

Esse é um bem civilizatório perseguido tanto pelo Estado como pela(s) religião(ões). Por isso que o *Estado laico brasileiro é benevolente com o fenômeno religioso principalmente porque este visa ao bem comum da sociedade política e ao aprimoramento do ser humano*.²⁵

Assim, fica evidente que o projeto de capelania do MJSP e PRF não colide com os interesses e objetivos do Estado brasileiro, ao contrário, os concretiza no âmbito das Forças de Segurança, cujo equilíbrio físico-psico-emocional-espiritual é condição tanto para a proteção adequada do cidadão, no aspecto finalístico da atuação estatal, como para a integridade dos agentes públicos encarregados dessa atuação, principalmente porque estão expostos a fatores mais severos, de ordem interna e externa, em razão de seu ofício.

Nesse contexto, a religião e a fé tornam-se verdadeiro porto seguro para as suas ações e reações, bem como um alento e refrigério diante dos mais difíceis enfrentamentos e perdas, constituindo-se num resgate da própria humanidade frente ao embrutecimento e violência a que estão cotidianamente expostos.

Por isso é que a temática de capelania foi pontuada pela gestão da PRF como estratégica, elevando-a para a carteira de projetos estratégicos da Direção-Geral, uma vez

²⁴ MARTINS FILHO, Evando. **Governai: A expansão do Reino de Deus na esfera política**. São Paulo: Autor da fé, 1ª edição, p. 140.

²⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 281.



que o projeto impacta diretamente no Objetivo Estratégico OE1 - Promover a proteção, a valorização e o reconhecimento dos nossos profissionais, da Estratégia PRF 2021-2028.

4. CONCLUSÕES

Apesar de todo o arcabouço jurídico, tanto no âmbito internacional como interno, ainda ocorrem inúmeras violações ao direito humano fundamental das liberdades de crença e religiosa no Brasil, praticadas por pessoas que desconhecem a importância destes direitos tão caros aos cristãos e as demais denominações religiosas, que promovem estes direitos com vista à construção de uma cultura de tolerância, de pluralismo e de paz, a fim de alcançar o bem comum. O Brasil vive sob a égide do **modelo colaborativo de laicidade**, em que a esfera religiosa coopera com a esfera secular, ambas atuando em prol do bem comum, como evidenciado no Projeto de Capelania do MJSP e PRF.

Por isso que as premissas (equivocadas) em que baseado o Ministério Público Federal nas Recomendações dirigidas ao MJSP e PRF não se sustentam nem no campo fático dos acontecimentos, tampouco no campo jurídico, seja na doutrina como na jurisprudência constitucional brasileira.

Conforme demonstrado, consta das informações obtidas que a decisão de distribuir às Superintendências os livros entregues pelo MJSP à PRF foi de caráter interno da corporação e faz parte do processo regulamentado de expansão do Projeto de Capelania naquela instituição, sem constrangimento ou imposição de fé, visto que nenhum servidor é obrigado a receber ou ler os livros doados, que estão à disposição para quem queira, e como havia poucos exemplares do livro em relação ao número de policiais rodoviários federais, a solução foi deixar exemplares disponíveis em cada setor para que os interessados pudessem ter acesso (uso coletivo).

Por todo o exposto, o GECL do IBDR conclui firme no arcabouço constitucional brasileiro e dos pactos internacionais sobre direitos humanos e liberdade religiosa de que o Brasil é signatário, que a dignidade da pessoa humana, em sua forma



plena, imprescinde do reconhecimento do elemento espiritual e transcendental inerente ao ser humano e que, por isso, merece a proteção do Estado brasileiro que, embora laico, não é laicista, não devendo serpositor às manifestações da fé, quer de seus cidadãos como de seus agentes/servidores estatais, notadamente quando essa expressão religiosa objetiva os mesmos fins colimados pelo Estado.

Isto posto, nos posicionamos no sentido de que as Recomendações do MPF não merecem prosperar, posto que a laicidade do Estado brasileiro deve ser entendida a partir de conceitos que valorizam a cooperação entre o Estado e a Religião, apontando para o bem comum, jamais para restringir a liberdade religiosa e o elemento espiritual da dignidade da pessoa humana, como ocorre no caso em tela.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2022.

Dra. Silvana Neckel
OAB/SC 25.290
Líder do GECL

Dr. Renato Passos Ornelas
OAB/SP 223.623
Membro do IBDR e do GECL
Temática de Direito do Estado

Dr. Evando José Guimarães Martins Filho
Membro do IBDR e do GECL
Temática de Direito do Estado

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR